



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA**

**Controle de Corrupção no Brasil, Lei Anticorrupção Empresarial e sua  
Regulamentação no Estado do Espírito Santo.**

**Brasília**

**2016**

**FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA**

**Controle de Corrupção no Brasil, Lei Anticorrupção Empresarial e sua  
Regulamentação no Estado do Espírito Santo.**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharela  
em Direito pela Universidade de Brasília –  
UnB

Orientador: Professor Doutor Ney de Barros  
Bello Filho

**Brasília**

**2016**

**FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA**

**Controle de Corrupção no Brasil, Lei Anticorrupção Empresarial e sua  
Regulamentação no Estado do Espírito Santo.**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharela  
em Direito pela Universidade de Brasília –  
UnB

Orientador: Professor Doutor Ney de Barros  
Bello Filho

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Ney de Barros Bello Filho  
(Orientador)

---

Professor Mestre Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

---

Professor Doutor Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

## RESUMO

A preocupação em torno do combate à corrupção no Brasil tem diversas perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esse possui diferentes formas de sancionamento às práticas corruptas, mas não contava até então com um instrumento jurídico adequado para lidar com as pessoas jurídicas corruptas, as quais usam da sua personalidade para causar danos à administração pública.

Tendo isso em vista, o Brasil sancionou, em 2013, a Lei nº 12.846, conhecida também como Lei Anticorrupção Empresarial. Essa lei responsabiliza civil e administrativamente as pessoas jurídicas responsáveis por atos praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira em benefício da pessoa jurídica, e é considerada uma inovação legislativa sobre o tema.

Para além de um estudo sobre essa nova possibilidade normativa de sancionamento aos atos de corrupção, serão também verificadas as primeiras vertentes de aplicação da Lei nº 12.846/2013, de forma a analisar sua compatibilidade aos fins pretendidos pelo ordenamento jurídico em que está inserido.

Nesse sentido, o presente trabalho terá como foco a aplicação da Lei no Estado do Espírito Santo. Serão estudadas duas decisões administrativas envolvendo a Lei nº 12.846/2013 proferidas pela administração do Espírito Santo, de forma a verificar as primeiras interpretações que estão sendo atribuídas à Lei, bem como a facilidade, ou não, de enquadrá-la às pessoas jurídicas.

**Palavras-chave:** Combate à corrupção. Lei Anticorrupção Empresarial. Lei 12.846/2013. Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas.

## ABSTRACT

The concern about the fight against corruption in Brazil has several perspectives in the Brazilian legal system, since it has different ways of sanctioning corrupt practices. However, it did not have, until now, an adequate legal instrument to deal with corrupted legal entities, that uses their personality to cause damage to the public administration.

With that in mind, Brazil passed in 2013 the Law No. 12,846, also known as the Corporate Anti-Corruption Law. This law sets forth in Brasil civil and administrative strict liability of legal entities for acts committed against national or foreign public administration performed in the legal entities' interest or benefit, and it is a legislative innovation about this subject.

In addition to the study of this new normative possibility of sanctioning acts of corruption, the first aspects of the application of Law 12,846 / 2013 will also be verified, in order to analyze their compatibility with the purposes intended by the legal system in which it is inserted.

In this sense, the present work will focus on the application of the Law in the State of Espírito Santo. Two administrative decisions involving Law 12,846 / 2013 issued by the administration of Espírito Santo will be studied, in order to verify the first interpretations that are being attributed to the Law, as well as the facility or not of framing it to legal entities.

**Keywords:** Fight against corruption. Anti-Corruption Law. Law 12.846 / 2013. Objective Responsibility of Legal Entities.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A CORRUPÇÃO: ACEPÇÕES E REFERENCIAIS TEÓRICOS.....</b>	<b>9</b>
<b>3 CONTROLE DA CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
3.1 Responsabilização criminal por atos de corrupção .....	11
3.1.1 A aferição de responsabilidade das pessoas físicas.....	11
3.1.2 A aferição de responsabilidade das pessoas jurídicas .....	13
3.2 Análise da Legislação Extrapenal Anticorrupção.....	14
3.3 Comunidade Internacional e o Combate à Corrupção.....	16
3.4 Análise da Lei Anticorrupção.....	17
3.4.1 Direito Administrativo Sancionador.....	17
3.4.2 Evolução da Responsabilidade Civil.....	20
3.4.3 Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas.....	22
3.5 Atos Lesivos e Penalidades Previstas na Lei nº 12.846/2013.....	24
3.6 O Acordo de Leniência.....	30
<b>4 APLICAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO: ESTUDO DE CASOS NO ESPÍRITO SANTO.....</b>	<b>34</b>
4.1 Regulamentação da Lei Anticorrupção pelo Espírito Santo .....	34
4.2 Caso da Empresa AUSEC Automação e Segurança LTDA. ....	36
4.3 Caso da Empresa Evolução Comércio e Alimentação LTDA.....	41
4.4 Interpretação e Aplicação da Lei Anticorrupção.....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar as primeiras vertentes de aplicação da Lei Anticorrupção Empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em perspectiva sua regulamentação no Estado do Espírito Santo.

Primeiramente, será feita uma abordagem geral sobre o tema corrupção, com as acepções e referenciais teóricos sobre ele, a fim de se delimitar um entendimento desse fenômeno e suas diferentes compreensões.

Com isso em vista, serão analisadas as principais normas anticorrupção no Brasil, as quais se dividem em previsões constitucionais, penais, civis, administrativas, bem como internacionalmente em Convenções.

Entretanto, apesar dessas possibilidades normativas, os índices de corrupção no Brasil foram sempre bastante elevados. Observa-se isso a partir do estudo realizado pela ONG de Transparência Internacional<sup>1</sup>.

Os dados de 2015<sup>2</sup> mostram que o Brasil tem pontuação 38, em uma escala que varia de 0 a 100 de acordo com a sua transparência. O Brasil ocupa o 76º lugar no ranking de países mais corruptos, ao lado da Bosnia Herzegovina, Burkina Faso, Índia, Tailândia, Tunísia e Zâmbia.

Ademais, não havia no Brasil, até então, um instrumento jurídico adequado para sancionar as pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção contra a Administração. Essa preocupação se agrava uma vez essas pessoas jurídicas possuem mais facilidade para cometer esse tipo de infração, por causa de sua personalidade jurídica.

Em um contexto marcado por preocupações internacionais sobre o tema, paralelamente às manifestações populares contra a corrupção de 2013, foi sancionada a Lei nº

---

<sup>1</sup> Essa ONG produz, desde 2001, um ranking elencando os países mais corruptos. Basicamente, é perguntado aos entrevistados questões como: "em que medida ocupantes de cargos públicos são impedidos de abusar dos seus postos" e "em que medida ocupantes de cargos públicos que abusaram de seus cargos foram processados ou punidos?".

<sup>2</sup> Fonte <http://www.transparency.org/cpi2015>

12.846/2013, que responsabiliza civil e administrativamente as pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção.

Assim, serão estudados os principais instrumentos jurídicos trazidos pela Lei Anticorrupção, quais sejam: a previsão da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas; os atos lesivos e suas penalidades previstos no diploma; e a possibilidade do acordo de leniência a ser realizado entre a empresa e o poder público.

Finalmente, será analisada a regulamentação da Lei 12.846/2013 pelo Espírito Santo. O Estado foi um dos primeiros a promover essa regulamentação, contando com uma subsecretaria especializada para combate a corrupção. Com isso, tornou-se o primeiro Estado a aplicar uma multa com base na Lei Anticorrupção.

Desta forma, será feito um estudo de dois casos no âmbito do Espírito Santo, envolvendo as empresas AUSEC – Automação e Segurança LTDA. e Evolução Alimentação e Comércio LTDA., o que foi possibilitado através de requerimento no site da Ouvidoria Geral do Governo do Estado do Espírito Santo<sup>3</sup>, e que foi atendido prontamente com o encaminhamento das decisões finais dos Processos Administrativos de Responsabilização com base na Lei.

Esse estudo de casos tem como objetivo verificar a regulamentação da Lei no nosso ordenamento, de forma a observar as primeiras interpretações atribuídas a Lei, bem como as eventuais dificuldades em sua aplicação.

---

<sup>3</sup> Fonte: <http://www.ouvidoria.es.gov.br/#>

## 2. A CORRUPÇÃO: ACEPÇÕES E REFERENCIAIS TEÓRICOS

Há diferentes perspectivas teóricas para a definição de um conceito sobre corrupção. Isso se deve ao fato de que não há uma percepção totalizante sobre esse fenômeno. Seu conceito se relaciona especificamente aos problemas que configuram a história política de determinado Estado.

Flávio Rezende Dematté (2015), em síntese, afirma que não se pode compreender o que é corrupção sem que sejam examinados e considerados aspectos como a concentração de poderes político e econômico, o grau de desigualdades sociais e de oportunidades, a história da formação do Estado, a noção de interesse público que se encontra disseminada, a existência de controles normativos, a estrutura do ordenamento jurídico, o conhecimento dos direitos e garantias que são atribuídos a todos, dentre outros aspectos.

Em razão disso, impera a dificuldade de se estabelecer um conceito definitivo e homogêneo de corrupção. Seu conceito sempre vai estar atrelado a questões práticas da política. De qualquer forma, Dematté (2015) registra que o elemento teórico basilar que representa a corrupção é a precedência dos interesses privados em relação ao público.

Isto posto, tem-se a corrupção quando a dimensão pública é desconsiderada através do apoderamento indevido da coisa pública, por interesses privados dos agentes corruptos e corruptores, resultando no locupletamento destes em razão de ações ou omissões corrompidas que foram por eles negociadas entre si (DEMATTE, 2015).

Assim, para fins de análise do tema, o conceito de corrupção a se utilizar, e trazido por Roberto Livianu (2014) é o de "toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e do interesse do Estado".

Essa limitação do campo de abrangência do tema tem como objetivo possibilitar um estudo voltado para os aspectos de controle da corrupção no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a corrupção tem sido objeto de várias discussões, inclusive no Brasil, diante dos malefícios causados à Administração Pública, atingindo, conseqüentemente, a sociedade.

Em sua obra "Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção", Roberto Livianu registra sua análise sobre os efeitos da corrupção:

A corrupção é uma ação que apresenta uma contradição entre os valores éticos exigidos no desempenho das funções públicas e o comportamento concretizado pelo agente que a pratica. Isto porque, embora possa ser um fenômeno de natureza individual, tem seus reflexos danosos na sociedade e toca bens e valores de toda a comunidade. (LIVIANU, 2014, p. 26)

Emerson Garcia e Rogério Alves (2013) conceituam corrupção, especificamente em relação à esfera estatal, como o uso ou a omissão pelo agente público do poder que a lei lhe outorgou em busca de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, desconsiderando os fins legítimos contemplados na norma.

Pode-se entender a corrupção como a violação da moralidade administrativa pelos agentes públicos de maneira frequente e organizada, comprometendo e prejudicando a sociedade e o Estado.

Os sujeitos dessa relação são o funcionário público que age de forma indevida e as pessoas que oferecem ou prometem vantagem em troca da prática de atos de favorecimento.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico, com a finalidade de combater a corrupção, deve contar com um rol normativo para punir tanto os agentes públicos corruptos, como os corruptores.

O foco desse estudo será, mais precisamente, esses agentes corruptores, e que, por mais que sejam pessoas físicas, utilizam, com muita frequência, da forma das pessoas jurídicas, por ser mais fácil encobrir o ilícito.

Antes de adentrar na problemática de responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção, é importante entender a conjuntura brasileira e internacional acerca da corrupção, inclusive no que se refere a responsabilização das pessoas físicas por tais atos.

### **3 CONTROLE DA CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1.Responsabilização Criminal por Atos de Corrupção**

##### **3.1.1.A Aferição de Responsabilidade das Pessoas Físicas**

O Direito Penal foi uma das primeiras instâncias sancionadoras das pessoas físicas responsáveis por atos de corrupção.

Corrupção entra no rol dos crimes conhecidos como crimes de colarinho branco, que são todos aqueles crimes cometidos por autoridades atuando de forma escusa para obter vantagens a si ou a terceiros.

Sutherland tem um papel importante por ser o primeiro a conceituar os "crimes de colarinho branco", os relacionando a pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade no exercício de suas profissões, sendo, portanto, um crime praticado por uma elite que viola a lei no exercício de sua atividade profissional.

Segundo Douglas Fishcer (2006), Sutherland, constatando haver uma implementação diferenciada da lei em relação aos criminosos de colarinho branco, enumerou três fatores principais dos quais decorreriam tal circunstância: (i) o status do homem de negócios, que lhe confere um grau de respeitabilidade no meio social, de modo que não é visto como criminoso; (ii) a tendência a não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal; (iii) a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos de colarinho branco pela sociedade

Daniel de Resende Salgado (2015) registra a perspectiva de Luciano Feldens, segundo a qual, via de regra, os delinquentes do colarinho branco, ao contrário dos delinquentes de rua, participam dos mesmos *locus* sociais de lazer e entretenimento daqueles que haverão de processá-los e julgá-los pelas práticas de seus crimes (os operadores jurídicos), circunstância a contribuir para que não sejam estigmatizados como delinquentes. A conduta delituosa do criminoso do "colarinho branco" assume ares de brandura, e acaba se instalando na

consciência do operador do Direito, que assim passa a considerá-la como uma mera adversão legislativa, mas não constitui um crime grave. A diferenciação de tratamento é praticada de forma quase natural.

No limite de sua abordagem, Sutherland já intuiu as dificuldades existentes tanto para aferir a punição dos criminosos de colarinho branco – especialmente pela ausência de ação efetiva e condenações executadas -, quanto para identificar as consequências nefastas, muitas vezes incalculáveis objetivamente, decorrentes dessas práticas criminosas. Por isso, a trilha a ser percorrida nessa seara é de difícil exploração. Entretanto, adverte o autor que a potencialidade lesiva dos delitos econômicos merece ser mensurada não no momento de sua realização, mas pelos efeitos que serão produzidos no futuro (FISCHER, 2006).

Registre-se essa contribuição de Sutherland, pois, com sua visão, pretendendo atingir uma criminalidade até então não reprimida, na forma da lei penal, abriu um caminho para o desenvolvimento dos estudos, não só criminológicos, como da dogmática jurídico-penal, no sentido de um enfrentamento da questão mais crucial da atualidade que é o crime organizado, além dos crimes contra bens jurídicos difusos, onde se incluem os crimes de corrupção (LIVIANU, 2014)

A situação do Brasil é um notável exemplo do que doutrinou Sutherland. O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas anticorrupção de caráter penal voltadas à responsabilização de pessoas físicas, o que se observa não apenas no Código Penal, mas também em leis esparsas que tratam de assuntos não-criminais, como os artigos 89 a 99 da Lei de Licitações, e até em diplomas normativos específicos que integram a legislação penal extravagante.

Entretanto, apesar do aparato normativo anticorrupção no ordenamento jurídico brasileiro voltado à responsabilização subjetiva de pessoas físicas, é muito baixo o número de encarcerados que sofreram condenação por crimes ligados à corrupção.

Segundo dados compilados pelo Ministério da Justiça acerca da população carcerária brasileira até dezembro de 2014<sup>4</sup>, do total de 622.202 pessoas encarceradas, apenas 0,14% (887 encarcerados) estavam presos por crimes contra a Administração Pública e 0,26% (1656 encarcerados) estavam presos por crimes praticados por particular contra a Administração Pública.

---

<sup>4</sup> Fonte: Ministério da Justiça. Relatórios estatísticos/analíticos do Sistema Prisional Brasileiro.

Esses números são claramente inexpressíveis diante da quantidade de pessoas encarceradas, o que contribui para incentivar a prática do delito de corrupção - espécie dos crimes praticados por particular contra a Administração - diante da certeza da impunidade dos agentes responsáveis.

### **3.1.2. A Aferição da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas**

Não há, no Brasil, a possibilidade de se responsabilizar criminalmente pessoas jurídicas por atos de corrupção.

O fundamento para essa interpretação encontra respaldo no próprio texto constitucional. Primeiramente, o art. 5º, XLV, da Constituição Federal garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. A interpretação lógica desse dispositivo é a de que a sanção deve recair apenas sobre os autores materiais do crime, ou seja, pessoas físicas.

No mesmo sentido, há ainda outro dispositivo constitucional que possibilita essa interpretação.

O art. 173, §5º, da Constituição Federal dispõe que "a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular". A leitura desse parágrafo leva a entender que haveria pelo menos uma responsabilidade que não pode ser aplicada às pessoas jurídicas, devendo ser a responsabilidade criminal.

Por outro lado, o art. 225, §3º, afirma que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Aqui se observa que o texto constitucional é claro ao responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica pela atividade desenvolvida, demonstrando que há a possibilidade de um ente coletivo praticar uma conduta criminosa.

Apesar do dispositivo constitucional supramencionado, a doutrina tradicional se apega ao dogma romano-germânico de que *societas delinquere non potest*. Segundo esse princípio, a pessoa jurídica é destituída de personalidade e, portanto, incapaz de manifestar sua vontade. Sendo assim, não seria possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica pois, nesse âmbito, é necessário auferir a vontade do ente que praticou o ato, de forma que se preencha o requisito da culpabilidade.

Flávio Rezende Dematté (2014) pontua que o Brasil, historicamente, não vem admitindo que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas criminalmente, contudo, o projeto de lei que estabelece a reforma do Código Penal Brasileiro (Projeto de Lei do Senado nº 236/2013) prevê, em seu artigo 41, a possibilidade de tal responsabilização, inclusive por crimes contra a administração pública, sendo que, em seu artigo 42, consta o rol de penas aplicáveis à pessoa jurídica, dentre elas, várias formas de restrição de direitos.

De qualquer forma, esse debate travado tanto na dogmática penal como no campo político-legislativo acerca da ampla responsabilização criminal de pessoas jurídicas ocorre em paralelo ao debate acerca da possibilidade de se aplicar sanções criminais em decorrência dos atos de corrupção.

Diante desse cenário de dificuldade de responsabilização tanto das pessoas físicas, como das pessoas jurídicas responsáveis por crimes de corrupção, fica mais clara a compreensão dos altos índices de corrupção no Brasil.

### **3.2. Análise da Legislação Extrapenal Anticorrupção**

Para além das normas penais anticorrupção, o arcabouço normativo do sistema jurídico brasileiro referente ao combate à corrupção abrange também, em seu sistema, disposições na Constituição Federal, leis específicas e normas internacionais incorporadas ao ordenamento pátrio.

As Constituições Federais anteriores à de 1988 já traziam dispositivos prevendo a probidade administrativa como requisito a ser atendido pelo Presidente da República, e que os

atos atentatórios à probidade na esfera pública constituiriam crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo (NASCIMENTO, 2014).

Entretanto, apenas em 1988 houve uma nova configuração do modelo constitucional brasileiro em torno da ideia central de ética política e da moralidade administrativa. A CFRB/88 deu aos temas “probidade” e “moralidade” administrativa um destaque inédito (NASCIMENTO, 2014).

Notadamente, foi a Constituição Federal de 1988 que instituiu explicitamente, no *caput* do art. 37, os princípios aos quais a Administração deverá obedecer, o que representou uma mudança no tratamento da moralidade administrativa como princípio da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

Outra importante novidade trazida pela Constituição de 1988, segundo Vladimir Aras (2014), encontra-se no art. 129, III, da Constituição Federal, o qual incumbiu como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio social e cultural, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos”. A atribuição ao Ministério Público da defesa do patrimônio público fortaleceu o enfrentamento do quadro de proteção da administração pública, defesa da moralidade pública e combate à corrupção.

No plano infraconstitucional, encontra-se um vasto número de leis que abordam o tema de corrupção em diferentes perspectivas. Além do Código Penal Brasileiro, há a Lei do Impeachment (Lei nº 1.079/1950), a qual considera a corrupção como razão para o impedimento de exercício de cargo público e mandato. Ressalte-se, ainda, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que reprime a prática de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos e que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública (QUEIROZ, 2015).

Nesse campo jurídico dedicado ao combate à corrupção e defesa da probidade administrativa, percebe-se uma enorme quantidade de normas que objetivam uma solução rápida e eficiente aos diversos casos de corrupção. Entretanto, mesmo com essa quantidade expressiva de leis, não houve, na mesma medida, um sentimento de diminuição da corrupção no Brasil.

### **3.3. Comunidade Internacional e o Combate à Corrupção**

Na seara internacional, o início do movimento de criminalização dos atos de corrupção praticados por empresas no exterior se deu com o Foreign Corrupt Practices Act – FCPA dos Estados Unidos em 1977.

A justificativa para a necessidade dessa legislação anticorrupção nos Estados Unidos foi, na verdade, um problema concorrencial, vez que as empresas corruptas garantiam sua participação no mercado independente de sua produtividade (CARVALHO, 2015).

Com a adoção pelos Estados Unidos dessa legislação punitiva de corrupção praticada no exterior, houve uma pressão do governo estadunidense para que todos os países adotassem legislação semelhante, com o objetivo de não cair em desvantagem competitiva com os países que não coíbiam essas práticas.

Leopoldo Pagotto (2013) analisa a situação dos EUA e do seu FCPA nos seguintes termos:

A introdução do FCPA gerou um elemento desestabilizador no jogo da corrupção internacional: as empresas norte-americanas não mais podiam competir em igualdade de condições com as de outros países. Neste cenário, o ator “governo norte-americano” foi pressionado a agir e se deparou com duas alternativas: ou abandonava a política recém-implantada, ou forçava com que os outros países adotassem a mesma política.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em 1997 no âmbito da OCDE, de fato, obrigou 41 países a editarem legislação punitiva da corrupção transnacional, sendo o Brasil um de seus signatários (CARVALHO, 2015,). O Brasil incorporou a convenção ao ordenamento por meio do Decreto nº 3.678/2000.

Em seu texto, a Convenção reconhece que a “corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade” e que “ todos os países

compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais".

Além dessa Convenção, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais de combate à corrupção, dentre eles a Convenção Interamericana contra a Corrupção, a Convenção Internacional contra a Corrupção (ONU), e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Registre-se que a Convenção Interamericana contra a Corrupção, conhecida como a Convenção de Mérida, e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.678, também registra em seu texto a preocupação com a "gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito", e também que estão "convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela".

Dessa forma, o Brasil, como signatário desses diplomas internacionais, se incumbiu de reprimir toda e qualquer forma de corrupção, inclusive a praticada por pessoas jurídicas.

A Lei nº 12.846/2013 surgiu como uma resposta tanto a essa pressão internacional, concretizada em diversos acordos e convenções, como também ao sentimento de impunidade, pela sociedade, aos casos de corrupção – o que culminou com as manifestações de 2013, em que a população brasileira foi às ruas demandar do governo soluções às diversas precariedades enfrentadas pela sociedade, entre elas um empenho maior no combate à corrupção.

### **3.4. Análise da Lei Anticorrupção**

#### **3.4.1. Direito Administrativo Sancionador**

A Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, dispõe sobre a responsabilização objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

De imediato, percebemos duas peculiaridades da referida Lei. A primeira delas diz respeito a adoção feita pelo legislador da responsabilização administrativa e cível, ao invés da responsabilidade penal; a segunda peculiaridade se refere a opção pela responsabilização com caráter objetivo, ou seja, sem necessidade de avaliar a culpa da pessoa jurídica.

Quanto à opção pela responsabilidade administrativa e civil feita pela Lei, em detrimento da Penal, Rodrigo Capanema (2014), a justifica, primeiramente, com fundamento na dificuldade de se utilizar o Direito Penal para sancionar às pessoas jurídicas, uma vez que a medida sancionatória do Direito Penal, a restrição de liberdade, é logicamente inaplicável às empresas. Todas as outras sanções podem ser aplicadas nos âmbitos administrativo e cível. Nesse sentido, deve-se observar o princípio da subsidiariedade do Direito Penal.

O autor também ressalta a adequação dos processos civil e administrativo, cujos procedimentos de responsabilização são mais céleres do que o processo penal, uma vez que esse é repleto de recursos protelatórios.

Cabe aqui, portanto, uma breve explicação dos fundamentos jurídicos que permitem a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas.

O Direito Administrativo Sancionador faz parte do gênero Direito Público, que reúne as características e limitações inerentes ao poder punitivo estatal em suas mais diferenciadas manifestações.

Pertinente, uma rápida explanação sobre as definições do Direito Administrativo sobre ilícito e sanção administrativa, bem como sua diferenciação do Direito Penal.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) conceitua infração administrativa como o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nessa esfera.

Sanção administrativa, por sua vez, é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração.

Pressupõe-se que tanto a conduta ilícita quanto a sanção a ser aplicada respeitem o princípio da reserva legal, tipicidade e especificidade. Ademais, todos os consectários do devido processo legal devem ser observados, como o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, o direito ao duplo grau, etc. (FURTADO, 2013).

Com efeito, exige-se que: a) a pena imposta pelo Estado tenha fundamento em lei formal e que tanto quanto possível a lei traga elementos que possibilitem sua aplicação de forma objetiva; b) a pena prevista e imposta pelo Estado seja razoavelmente correspondente à gravidade do ato; c) algum procedimento legal que permita defesa, ainda que a posteriori; e d) por parte da autoridade aplicadora da sanção exposição de motivos que levaram a punir; repele-se o excesso de poder ou arbítrio.

A razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição de figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo (MELLO, 2015).

Sendo assim, se reconhece a natureza administrativa de uma infração pela sanção que lhe corresponde, e se reconhece a natureza da sanção pela autoridade competente para impô-la. Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. É o próprio regime jurídico que lhes confere a feição, a identidade jurídica que lhes concerne, enfatizando apenas um critério formal (MELLO, 2015).

Lucas Furtado (2013) distingue o Direito Penal do Direito Administrativo Sancionador basicamente por dois aspectos: (i) a natureza da sanção, que no Direito Administrativo não pode importar em aplicação da pena restritiva de liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXI); e (ii) a autoridade responsável pela aplicação, que no Direito Penal é autoridade judicial, no Direito Administrativo é autoridade administrativa.

Dessa forma, apesar da autonomia dogmática entre Direito Administrativo e Direito Penal, porque são técnicas jurídicas diferentes em sua forma e na maneira como são efetivadas suas normas, André Pimentel Filho (2015) afirma que o conteúdo que esses diferentes ramos do Direito protegem, os valores jurídicos, podem ser idênticos, e muitas vezes são. Assim, não se observa diferenças ontológicas entre as sanções administrativas e as sanções penais, podendo o legislador, diante do desvalor de determinada conduta, tipificá-la como crime ou infração administrativa, ou como ambas figuras.

A Lei Anticorrupção agrega ao arcabouço normativo brasileiro essa ferramenta propiciada pelo Direito Administrativo para responsabilizar mais eficientemente as pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública.

### **3.4.2. Evolução da Responsabilidade Civil**

A segunda peculiaridade da Lei se refere à opção legislativa pela responsabilização com caráter objetivo, ou seja, sem necessidade de avaliar a culpa da pessoa jurídica responsável por ato de corrupção.

Um dos principais fundamentos para essa escolha é o histórico de combate à corrupção pelos órgãos e instituições estatais, o qual sempre foi marcado pela dificuldade de responsabilização dos entes privados (DEMATTE, 2015).

O parlamentar relator da proposição na Câmara dos Deputados (2014) explica essa opção argumentando que o conjunto dos atos lesivos à Administração Pública é de difícil identificação. Exigir do Estado, que além de provar a correlação entre o ato e a lesão, também prove a culpabilidade do agente, seria demandar ao Estado que protelesse indefinidamente a responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra autoridades públicas.

Aqui surge, também, uma necessidade de se compreender a evolução do instituto da responsabilização civil em nosso ordenamento, a fim de entender como deve funcionar a responsabilização das pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção.

A tradição jurídica, em especial no Brasil, consolidou a responsabilidade civil como resultado de uma obrigação secundária, decorrente de um descumprimento de um dever jurídico originário. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2007), a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Essa atual noção jurídica de responsabilidade civil percorreu extenso processo evolutivo, tratado por Maria Helena Diniz (2012) como uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão e à sua profundidade.

Brevemente, a autora resume a evolução da responsabilidade civil. No início das civilizações, predominava a vingança privada, regida sob a égide da Lei de Talião, sintetizada na frase “olho por olho, dente por dente”.

Depois desse período, há o da composição de danos. A *Lex Aquilia de damno* cristalizou a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da coisa, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de forma que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse agido sem culpa (DINIZ, 2012).

A responsabilidade civil também evoluiu baseando o dever de reparação também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência da culpa. Isso se deu pela insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, bem como a tecnização dos tempos modernos. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado (DINIZ, 2012).

Por seu turno, Sergio Cavalieri Filho (2003) analisa a evolução da responsabilidade civil sob o ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 1916 era subjetivista, pois a cláusula geral de responsabilidade civil, prevista no art. 159<sup>5</sup>, era baseada na culpa provada. Em razão da progressão tecnológica

---

<sup>5</sup> Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano

e expansão demográfica, leis especiais vieram para admitir outras hipóteses de responsabilização que não fossem baseadas na culpa.

Pelo Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas de direito privado, em regra, submetem-se ao regime da responsabilidade subjetiva. Isso significa que, para a responsabilização, é necessário provar a conduta da empresa, o dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo, bem como a culpa do agente, sócio ou preposto (CAVALIERI, 2003).

A possibilidade de responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado foi admitida, primeiramente, com a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 37, parágrafo 6<sup>o</sup>, estendeu às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a responsabilidade objetiva que era reservada somente ao Estado (CAVALIERI, 2003).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015) também ressaltam outras possibilidades em que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado será objetiva, como nas relações de consumo (CDC, arts. 12 e 18), por danos ao meio ambiente (Lei nº 6.938/81) e em contratos de transporte em geral (CC, arts. 734 a 742) e de transporte aéreo (Código Brasileiro de Aeronáutica).

### **3.4.3. Responsabilidade Objetiva das Pessoas Jurídicas**

A Lei nº 12.846/2013 prevê, em seu art. 2º, essa nova hipótese no ordenamento de responsabilidade civil e administrativa objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção. Para fins de responsabilização da pessoa jurídica, deverá ser demonstrado apenas o ato de corrupção e o nexo de causalidade. Sendo assim, é desnecessária a avaliação dos elementos subjetivos de dolo ou culpa.

A responsabilidade objetiva prevista nesse diploma normativo para Rodrigo de Oliveira Capanema (2014):

---

<sup>6</sup> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responsabilidade objetiva significa punir diretamente as empresas sem necessidade de comprovação de culpa ou dolo das pessoas físicas envolvidas. Basta que se comprove a ocorrência de pelo menos um dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e que tais atos foram cometidos em interesse ou benefício da pessoa jurídica. (CAPANEMA, 2014, p. 20).

Ressalta-se que o dispositivo traz como requisito para incidir a responsabilidade objetiva a existência de um dos atos do artigo 5º, além de interesse ou benefício, exclusivo ou não. A interpretação literal dessa passagem é no sentido de que basta que o ato praticado seja benéfico à empresa ou de seu interesse.

Ocorre que tal interpretação sugere uma concepção muito ampla de responsabilidade objetiva, uma vez que se admite que a pessoa jurídica seja responsabilizada até mesmo por atos de terceiros, desde que importem em benefício daquela.

André Pimentel Filho (2015), entretanto, acredita que a melhor interpretação para esse dispositivo é a de que o ato corrupto deve ter sido praticado por agente que de algum modo representava o interesse da empresa envolvida na prática corrupta. De modo contrário, haveria a possibilidade de o ente beneficiado não exclusivamente por ato de corrupção poder ser punido por ato de terceiro estranho às suas atividades, sem que tenha qualquer participação no ato ilícito, retirando a necessidade de demonstrar até mesmo o nexo de causalidade da conduta.

Quando se retira a necessidade de comprovação de nexo de causalidade, se entra no campo da responsabilidade pelo risco integral. Romeu Felipe Bacellar Filho (2000) diferencia essas duas hipóteses:

Como já afirmado, o risco integral acolhe a idéia de que a mera comprovação da relação de causa e efeito (nexo causal) entre o evento danoso e a participação do Agente Público enseja a obrigação de reparação pelo Estado. Realmente, a evolução constitucional e doutrinária culminou por desenvolver o que hoje denominamos, no gênero, a Teoria do Risco, que acolhe duas espécies: a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Administrativo. Ambas adotam o princípio da responsabilização objetiva. A primeira consagra a responsabilização objetiva de modo integral, isto é, sem qualquer abrandamento e sem acolher qualquer tipo de excludente. A segunda, mais consentânea com a razoabilidade, é submissa à objetividade na responsabilização, mas aceita certas excludentes (culpa da vítima, força maior, caso fortuito). Assim sendo, é fácil depreender que o traço distintivo entre ambas as teorias se concentra no desprezo dedicado pela Teoria do Risco Integral a fatores

circunstanciais (força maior e caso fortuito) e a um personagem cuja atuação pode ter sido nenhuma ou decisiva para a configuração do evento danoso: a vítima. (BACELLAR FILHO, 2000)

O art. 3º da Lei nº 12.846, por sua vez, dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de pessoa física também envolvida no ato ilícito. Além disso, a responsabilidade da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, que continuam imputáveis somente na exata medida de sua culpabilidade.

Tal hipótese não é nenhuma novidade trazida pela Lei. Fugiria completamente da tradição jurídica brasileira e internacional a possibilidade de que a responsabilização da pessoa jurídica pudesse, de alguma forma, imunizar seus administradores (NETTO, 2015).

De acordo com essa sistemática, a responsabilidade objetiva é restrita apenas às pessoas jurídicas; os dirigentes e administradores envolvidos no ato ilícito deverão ter sua culpabilidade demonstrada para que possam ser responsabilizados.

Outra inovação da legislação em análise é a previsão expressa no art. 4º de que “subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária”, ou seja, transferem-se para as pessoas jurídicas que sobreviverão os direitos, responsabilidades e obrigações das pessoas sucedidas.

A regra é a ampla responsabilidade do ente sucessor pelo ato irregular praticado pelo ente extinto. Entretanto, o parágrafo 1º desse dispositivo mitiga tal regra nos casos de fusão e incorporação, restringindo a aplicação das sanções à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Esse artigo 4º da Lei objetiva impedir a prática nociva de se extinguir uma pessoa jurídica corruptora com o único intuito de driblar as devidas sanções por corrupção, e dar continuidade às atividades empresariais sob uma nova personalidade jurídica (DEMATTE, 2015).

### **3.5. Atos Lesivos e Penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013**

A Lei Anticorrupção estabeleceu como objetivo, segundo Jefferson Aparecido Dias (2015), a proteção da ética por meio da repressão de atos de corrupção, sendo, portanto, o bem jurídico protegido pela Lei essencialmente a ética administrativa.

Isto posto, a Lei nº 12.846/2013 estabeleceu em seu art. 5º um rol taxativo de atos que, praticados, constituem-se lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira. O *caput* do referido dispositivo já categoriza os atos lesivos em: atentatórios contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro; contrários aos princípios da Administração Pública; ou contrários aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Segundo Marco Petrelluzzi e Rubens Rizek Júnior, *apud* Flávio Rezende Dematté (2015), os atos tipificados no art. 5º da Lei não exigem a efetiva demonstração de prejuízo para a sua caracterização, pois há, “por força de presunção legal, prejuízo jurídico decorrente da violação dos princípios norteadores da administração pública”. O que não quer dizer que a comprovação de eventual prejuízo material ao erário seja irrelevante para fins de quantificação da sanção, haja vista que este é um dos parâmetros de dosimetria previstos no art. 7º da Lei.

Em seguida, nos incisos do art. 5º, são tipificados taxativamente as condutas que poderão ser punidas, são elas:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante a licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Os ilícitos previstos nesse dispositivo foram, por opção legislativa, classificados como ilícitos extrapenais, ou seja, passíveis de responsabilização administrativa e judicial, sem prejuízo de que sejam considerados ilícitos penais e cíveis por outras leis (SOUZA, 2015).

É o que acontece, por exemplo, com o inciso IV<sup>7</sup> do art. 5º da Lei, o qual já prevê condutas que foram anteriormente tipificadas por outras leis.

Visando punir empresas que firmam acordos ou ajustes para fraudar o caráter competitivo do certamente licitatório, a alínea "a" do inciso IV prevê a aplicação de sanções para tal conduta. Na verdade, tal preceito reproduz o tipo penal previsto no art. 90 da Lei nº 8666/1993<sup>8</sup>.

Isto posto, ao reproduzir o tipo penal constante da Lei de Licitações, a Lei Anticorrupção poderá atrair, em sua aplicação, toda a jurisprudência que se formou na aplicação de tais preceitos (DIAS, 2015).

Na realidade, várias alíneas previstas no inciso IV são também tipificadas como crime pela Lei de Licitações. Ocorre que na Lei de Licitações penalizam-se as pessoas naturais que, com dolo ou culpa, praticarem os atos previstos nela.

A Lei nº 8.666/1993 só sanciona atos relacionados à corrupção praticados por empresas, desde que, diretamente relacionados ao processo licitatório ou à execução

---

<sup>7</sup> IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

<sup>8</sup> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

contratual; outros atos de corrupção, fora desse contexto, não eram passíveis de gerar a responsabilização de uma pessoa jurídica, dependendo de uma ação judicial para a sua sanção. (DEMATTE, 2015).

Desta forma, quando a Administração constatar que a prática de um mesmo ilícito ofende, ao mesmo tempo, as disposições da Lei Anticorrupção e da Lei de Licitações, não há vedação para que, no bojo do mesmo procedimento administrativo de responsabilização da pessoa jurídica por atos de corrupção sejam aplicadas as sanções de proibição de contratar e declaração de inidoneidade, penas que poderão incidir tanto sobre pessoas físicas como pessoas jurídicas (SOUZA, 2015).

É importante perceber que os cinco incisos do artigo 5º abarcam uma grande amplitude de hipóteses de atos lesivos à administração pública, o que acarreta uma quase impossibilidade real de existir um ato lesivo que não se enquadre em uma daquelas descrições (DEMATTE, 2015).

Por se tratarem de ilícitos administrativos, os atos lesivos contra a administração são passíveis de sanções administrativas, aplicadas, em regra, pela própria Administração Pública, no interior de um processo administrativo.

O art. 6º da Lei estabelece duas espécies de sanções administrativas, quais sejam, multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Em relação à sanção de multa, vê-se que a base de cálculo dela será, em regra, o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

J.U. Jacoby Fernandes e Karina Amorim S. Costa (2014) criticam o critério do faturamento bruto como base de cálculo para aplicação da multa. Acreditam que seria melhor se tivesse sido estabelecido pelo legislador o produto do ato lesivo, pois mesmo que a pessoa jurídica tenha praticado o ato lesivo, parte do faturamento bruto da organização pode ter origem lícita, o que é irrazoável ser considerada também como base de cálculo para aplicação da penalidade.

---

<sup>9</sup> Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e  
II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

O valor da multa será de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

O parágrafo 4º do art. 6º da Lei estabelece que "não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)".

Essa prescrição trazida pela lei traz critérios pouco claros em relação a essa margem de variação da multa, pois, sendo ela tão expressiva, pode conduzir a excessos praticados pelos entes administrativos, e facilmente se tornar fator de enriquecimento sem causa pela Administração. (FERNANDES; COSTA, 2014)

Ademais, a Lei também prevê como sanção a publicação extraordinária da decisão condenatória. Ela ocorrerá na forma de extrato de sentença em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica.

Jacoby Fernandes e Karina Costa (2014) acreditam ser inadequado inserir essa sanção como sendo administrativa, uma vez que o extrato de sentença é ato judicial e não administrativo. Não obstante, parece irrelevante tal particularidade, uma vez que o objetivo de tal sanção é tornar público o ato e sua condenação, não sendo importante a natureza do extrato condenatório.

A Lei determina também que a responsabilização administrativa não afasta a possibilidade de responsabilização na esfera judicial das pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos de corrupção, pois são duas esferas distintas.

O art. 19 da Lei em comento prevê a responsabilização judicial das pessoas jurídicas, resultando nas penalidades de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direto ou indiretamente, obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

Dessa forma, percebe-se que para concretizar seus objetivos de combate à corrupção e de defesa da ética administrativa, a Lei reúne, ao lado da responsabilidade objetiva das

pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção, a cominação de duras penas para quem praticá-las, podendo culminar, em última instância e nos casos mais graves, a dissolução da pessoa jurídica.

O art. 7º da Lei Anticorrupção estabeleceu parâmetros que direcionam as autoridades julgadoras na aplicação de sanção para a pessoa jurídica que cometeu um ato de corrupção.

A sanção deve ser proporcional ao ato lesivo atribuído à pessoa jurídica infratora, devendo ser considerado os seguintes elementos: (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iii) a consumação, ou não, da infração; (iv) o grau de lesão ou perigo de lesão; (v) o efeito negativo produzido pela infração; (vi) a situação econômica do infrator; (vii) a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; (viii) a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e (ix) o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

O parágrafo único desse artigo informa que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Com efeito, em 2015, o Decreto nº 8.420 regulamentou, no âmbito federal, a Lei nº 12.846/2013, dispondo sobre critérios específicos para aplicação das multas, bem como dedicou capítulos para estabelecer parâmetros para avaliação dos programas de compliance, e outro, em especial, sobre as regras para celebração do acordo de leniência.

Os artigos 17 a 23 do referido Decreto delimitam os critérios a serem utilizados na aplicação de multas, sendo alguns de seus parâmetros o valor do contrato com a administração, a reincidência da conduta, a continuidade dos atos lesivos no tempo, a existência de programa de integridade, bem como a realização do acordo de leniência.

Em relação aos programas de compliance, o art. 42 do Decreto nº 8.420/2013 traz parâmetros para sua avaliação. Apesar disso, não é um modelo pronto a ser incorporado pelas empresas. O programa de compliance de cada empresa deve atender às suas especificidades e ao mapeamento dos riscos realizado, de forma a dar efetividade ao programa.

### 3.6. O Acordo de Leniência

Acordos de leniência são acordos celebrados entre o Poder Público e um agente envolvido em uma infração, com vista à sua colaboração na obtenção de informações, em especial sobre outros partícipes e autores, com a apresentação de provas materiais de autoria, tendo por contrapartida a liberação ou a diminuição das penalidades que seriam a ele impostas com base nos mesmos fatos (FIDALGO; CANETTI, 2015)

O acordo de leniência não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Antitruste<sup>10</sup> prevê, desde 2000, a sua celebração com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infrações à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, e na obtenção de documentos e informações que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Segundo Carlos Henrique da Silva Ayres e Bruno Carneiro Maeda (2015), a celebração do acordo de leniência é interessante por diversos motivos. Primeiramente, e por óbvio, incentiva a denúncia de atos lesivos praticados contra a Administração Pública. Além disso, traz ao conhecimento das autoridades informações que não poderiam ser obtidas de maneira diversa, por causa da dificuldade de entender os fatos e identificar os responsáveis pelos atos ilícitos devido a natureza das pessoas jurídicas e de complexas estruturas empresariais.

Outrossim, a celebração de acordos de leniência permite a melhor utilização dos recursos públicos, por dispensar meios mais custosos de realização das investigações e diligências. Ainda, o acordo de leniência permite que as pessoas jurídicas diligentes e que se preocupam em atuar de forma ética, mas que ainda assim estão suscetíveis de serem sancionadas por atos lesivos cometidos por seus funcionários, possam ter suas sanções reduzidas caso optem por celebrar um acordo de leniência (AYRES; MAEDA, 2015).

O acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção adotou um modelo diferenciado, baseado na Lei Antitruste, mas que gerou alguns problemas. Cabe, portanto, a análise dos requisitos para a celebração do acordo e de seus possíveis efeitos.

---

<sup>10</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 17 out. 2016.

O art. 16 da Lei nº 12.846 dispõe que as pessoas jurídicas podem celebrar o acordo de leniência desde que sua colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Outrossim, o parágrafo primeiro do art. 16 dispõe que o acordo de leniência poderá ser celebrado se preenchidos os seguintes requisitos a serem preenchidos pela pessoa jurídica: (i) ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para apuração do ato ilícito; (ii) cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; (iii) admitir sua participação no ato ilícito e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Quanto ao primeiro requisito, percebe-se que o legislador adotou o critério do primeiro colaborador, não estendendo os efeitos de leniência àqueles que se proponham a colaborar posteriormente à primeira denúncia. Thiago Marrara (2013) avalia a oferta de benefícios do Estado à pessoa jurídica que primeiro colaborar com a investigação como um fator de instabilidade nas relações entre potenciais infratores. A proibição de leniências cumulativas gera um estímulo à corrida pelo primeiro acordo, o que reforçaria uma “traição” entre os infratores.

Além disso, tal previsão de que apenas o primeiro interessado pode celebrar acordo de leniência não condiz com a experiência internacional a respeito. A legislação sobre o tema em diversos países, membros e parceiros da OCDE<sup>11</sup>, reserva ao primeiro interessado condições mais favoráveis que as oferecidas aos demais, mas são raros os casos em que apenas esse infrator é autorizado a celebrar acordos de leniência.

Aos demais, comumente, se reservam reduções mais modestas de punições, em relação à estabelecida para o primeiro candidato, mas a todas as empresas envolvidas se estimula que auxiliem no esclarecimento dos fatos.

Ainda em relação a esse primeiro requisito, a redação do dispositivo permite a interpretação de que a proposta do acordo de leniência somente poderá ser apresentada pela

---

<sup>11</sup> Esse dado foi extraído da coletânea reduzida a termo pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados: Programas de Leniência em Países Membros e Parceiros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2015\\_4880\\_Magno\\_ProgramasLeninciaOCDE.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2015_4880_Magno_ProgramasLeninciaOCDE.pdf)>

pessoa jurídica antes do início de procedimentos para apuração da responsabilidade e aplicação de sanções. Entretanto, Carlos Ayres e Bruno Maeda (2015) argumentam pela possibilidade de celebração do acordo, ainda que após a instauração do procedimento de investigação. Isso porque as pessoas jurídicas podem só tomar conhecimento do ato ilícito cometido por seus funcionários somente após o procedimento iniciado.

Celebrado o acordo de leniência, a pessoa jurídica terá, como direitos, a isenção de algumas das sanções previstas, quais sejam, a publicação extraordinária da decisão condenatória, e a proibição de receber incentivos de órgãos ou entidades públicas controladas pelo Poder Público, pelo prazo de 1 a 5 anos. Além disso, é possível a redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa aplicável.

Percebe-se que a celebração do acordo de leniência não isenta a pessoa jurídica de todas as sanções. Na verdade, a pessoa jurídica continua suscetível a sanções bem mais graves. No âmbito judicial, a empresa continua sujeita à sanção de dissolução compulsória e suspensão ou interdição parcial das suas atividades.

Outro aspecto do acordo de leniência previsto na Lei Anticorrupção é que, diferente da Lei Antitruste, as pessoas físicas envolvidas em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção não podem celebrar acordos de leniência. Criou-se uma situação em que a pessoa física não poderá receber os benefícios decorrentes da celebração do acordo, o que afasta seu interesse em auxiliar a Administração Pública na investigação. Não haveria qualquer motivação para que o agente implicado colabore com a Administração (FIDALGO; CANETTI, 2015).

Por fim, um dos aspectos que podem influenciar a celebração ou não do acordo de leniência é a definição normativa sobre se a apresentação de proposta caracterizaria uma confissão quanto à natureza criminoso da conduta. Se a leniência é deferida em virtude da confissão de culpa, o proponente tem sua defesa prejudicada em outros procedimentos administrativos e criminais pela necessidade de confissão da participação no ato de corrupção, o que poderia ser usado como prova emprestada (FIDALGO; CANETTI, 2015).

Apesar desses problemas gerados na interpretação da lei, importante ressaltar os benefícios da celebração do acordo. O parágrafo 6º do artigo 16 garante a confidencialidade da proposta e negociação do acordo de leniência, o qual somente se torna público após a sua conclusão. O parágrafo 7º do mesmo dispositivo, por sua vez, dispõe que a proposta rejeitada não configura o reconhecimento do ilícito.

Tais benefícios dificilmente vão se sobrepujar às dificuldades trazidas pela Lei. Esse cenário não muito atrativo às pessoas jurídicas compromete sua efetividade. Em vista disso, é necessário pensar outras formas de incentivo à participação, conferindo maior objetividade e transparência ao programa.

## **4. APLICAÇÕES DA LEI ANTICORRUPÇÃO: ESTUDO DE CASOS NO ESPÍRITO SANTO**

### **4.1. Regulamentação da Lei Anticorrupção pelo Espírito Santo**

Desde que sancionada a Lei Anticorrupção, em 2013, apenas a União e alguns Estados, como São Paulo, Tocantins, Minas Gerais, Espírito Santo, além do Distrito Federal, já expediram decreto com a regulamentação da Lei Federal.

Por seu turno, o Governo do Espírito Santo publicou em 11 de dezembro de 2014 o decreto que regulamenta, em nível estadual, a Lei Anticorrupção. Trata-se do Decreto nº 3.956-R.

A elaboração deste decreto foi realizada de forma colaborativa, com contribuições de agentes do Governo, da sociedade civil organizada e do setor empresarial, a partir de um grupo de trabalho constituído em reunião do Conselho de Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção do Espírito Santo, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT.

O Decreto nº 3.956-R possui 9 capítulos que estão divididos da seguinte forma: disposições preliminares; da investigação preliminar; do processo administrativo de responsabilização; da desconsideração da personalidade jurídica; da simulação ou fraude na fusão ou incorporação; da aplicação das sanções; do acordo de leniência; do programa de integridade; e disposições finais.

Já nas disposições preliminares é previsto que a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica que possa resultar na aplicação de alguma das sanções previstas na Lei Federal deverá ser efetuada por meio de um Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, obrigatoriamente precedido de um Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

Esse Procedimento de Investigação Preliminar diz respeito à averiguação de indícios de materialidade e autoria de todo fato que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013. Além disso, esse procedimento é de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT.

O art. 4º do Decreto estabelece que o procedimento de investigação poderá ser instaurado de ofício, por requerimento de qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, ou por comunicação de outro órgão ou entidade estatal acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, seus prováveis autores e devido enquadramento legal na Lei nº 12.846/2013.

A competência para instauração e julgamento do PAR é concorrente entre o Secretário de Estado de Controle e Transparência e a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada em face da qual foi praticado o ato lesivo.

Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Concluídos os trabalhos de instrução, o relatório final da comissão processante deverá obrigatoriamente ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos previstos no art. 16 do Decreto: (i) descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória; (ii) detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam; (iii) indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos; (iv) caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas; (v) análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; (vi) conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

O Capítulo VI do Decreto nº 3.956-R trata da aplicação de sanções. Aqui, houve o estabelecimento de critérios mais objetivos para o cálculo das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas do que os previstos pela Lei Federal.

De início, o art. 25 do Decreto dispõe que "A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando for possível sua estimação".

Em seguida, o Decreto traz um rol de circunstâncias agravantes do cálculo de multa

que, entre outros, abarca hipóteses que versam sobre o valor do contrato, reincidência, se houve interrupção na prestação de serviço público, fornecimento de bens, ou paralisação na obra pública, etc.

Por seu turno, há um rol das circunstâncias atenuantes da pena, que dizem respeito a consumação ou não do ato lesivo; a colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo (independente de acordo de leniência); a comunicação espontânea da pessoa jurídica antes da instauração do processo; e o ressarcimento integral aos danos causados a administração pública antes da decisão administrativa condenatória.

Cabe, ainda, ressaltar que o Decreto também realizou uma pormenorização dos mecanismos e procedimentos para a celebração de acordos de leniência.

Contando com esse aparato normativo, o Espírito Santo foi o primeiro Estado a aplicar a primeira multa no país com base na Lei Anticorrupção Empresarial. Atualmente, há várias investigações em andamento, bem como outros seis processos administrativos de responsabilização já instaurados.

A seguir, serão analisadas duas decisões administrativas proferidas pela Administração do Espírito Santo, as quais responsabilizaram duas empresas por atos previstos na Lei Anticorrupção.

#### **4.2. Caso da empresa AUSEC**

O primeiro caso consistiu em um Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT em desfavor da empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA, por ter prometido diretamente vantagem indevida a agente público, ato previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

Um de seus sócios foi denunciado por Corrupção Ativa - "Crime Praticado por Particular Conta a Administração Em Geral"<sup>12</sup>, em razão de funcionário da sua empresa ter

---

<sup>12</sup> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

oferecido uma porcentagem da contratação para Secretário do Estado de Justiça caso realizasse tal contrato com a administração pública estadual.

A SECONT enviou ofício para o Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória-ES, solicitando a fotocópia integral dos autos do inquérito policial em que o sócio figurava como acusado, a fim de abrir um Processo Administrativo de Responsabilização contra a empresa da qual era o dono, AUSEC – Automação e Segurança LTDA.

Notificada, a empresa em questão apresentou sua defesa alegando: a) que o sócio foi preso em flagrante delito oferecendo "propina" Secretário de Justiça, não possuía autorização para representá-la em assuntos de formalização contratual, tendo tal funcionário atuado de maneira independente; b) que a empresa não possuía nenhum conhecimento da conduta do seu ex-funcionário; c) que afastou o citado funcionário da empresa e abriu procedimento demissionário em seu desfavor; d) que abriu auditoria interna para apurar todas as atividades vinculadas ao seu ex-funcionário; e) que designou imediatamente novo funcionário responsável para o suporte técnico no Espírito Santo; f) que contratou o escritório VG&P para implantar processos de controles internos que garantam a detecção e prevenção a ocorrência de eventuais desvios de conduta dos administradores e colaboradores da empresa; g) que o departamento financeiro da empresa jamais efetuará qualquer pagamento, em nome de agente público ou de terceiro, que pudesse prejudicar a sua imagem.

Durante o andamento do Processo, a empresa AUSEC noticiou à Juízo a implantação do programa de compliance e integridade na empresa, conforme havia apresentado em sua defesa inicial.

Não obstante, o relatório conclusivo desse processo entendeu que a empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA teria praticado o ato praticado no art. 5º, I, da Lei nº 12.843/2013, sugerindo, ao final, a aplicação de multa, calculada na forma do art. 11 do Decreto Estadual nº 3.727-R/2013<sup>13</sup> e art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013.

A decisão condenatória foi publicada em 31 de março de 2016, e concluiu pela aplicação das sanções administrativas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à empresa AUSEC.

---

<sup>13</sup> O Decreto em questão foi publicado em dezembro de 2014 e regulamentou, no nível estadual, a Lei Anticorrupção no Estado do Espírito Santo.

Em suma, o Secretário de Estado de Controle e Transparência, autoridade competente para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização, argumentou que Lei nº 12.846/2013 tem como seu vértice a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica que pratique atos contra a administração pública e, sendo assim, independe da culpa ou dolo do terceiro que praticou a ação, desde que ação seja de interesse ou benefício da empresa.

Tal determinação consta nas disposições de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput

No caso em questão, a ilicitude da conduta praticada pelo funcionário da empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA foi considerada inconteste, pois foi reconhecido pela empresa, em documento que consta nos autos, que lamentava o episódio suspeito envolvendo um de seus funcionários da área de suporte técnico lotado no projeto do Espírito Santo, e que este atuou em total desacordo com a conduta da empresa e sem nenhuma autoridade para representa-la em assuntos contratuais.

Ademais, a ilicitude da conduta do funcionário da empresa resta ainda estampada pelo depoimento do Secretário de Justiça, que foi coletado no curso da instrução processual e encontra total amparo na gravação da conversa na qual o sócio da empresa explicitamente lhe oferece um percentual do aditivo contratual que pretendia realizar com a administração pública estadual.

As teses defensivas apresentadas pela empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA., portanto foram totalmente rejeitadas, sendo consequência legal o sancionamento.

Dessa forma, a autoridade competente, qual seja, o Secretário de Estado de Controle e Transparência, aplicou as sanções administrativas devidas no caso.

O enquadramento do caso em questão se deu no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, na modalidade "promessa direta de vantagem indevida a agente público", a saber:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

A aplicação da multa se fundamentou pelo artigo 30 do Decreto Estadual nº 3.956-R, “O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados”. O valor total da contratação em questão era de R\$2.638.602,77 e a pretensão do funcionário da empresa era de realizar um aditivo de 25%), sendo que para o Secretário de Justiça seriam reservados 9%.

Assim, foi considerada na dosimetria a grande repercussão social da infração, a qual foi objeto de matérias jornalísticas amplamente divulgadas na mídia falada e escrita (art. 25 do Decreto Estadual nº 3.956-R), sendo, portanto, a multa-base fixada em R\$719.019,25.

A empresa AUSEC requereu a causa especial de diminuição da multa prevista no artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R, *in verbis*:

Art. 29. A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

A autoridade competente deixou de aplicar a causa de diminuição ao caso concreto, em razão de a legislação vigente exigir a existência de um programa de integridade devidamente implementado pela empresa ao tempo da prática do ato ilícito e, no caso, a suposta implementação indicada pela empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA. se deu após a ocorrência dos fatos narrados no presente processo administrativo de responsabilização.

Em seguida, passou-se à análise das circunstâncias atenuantes do cálculo da multa, as quais estão previstas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 3.956-R:

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I - a não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Ocorre que no caso concreto não incidiu nenhuma dessas hipóteses, uma vez que a consumação se deu com a "promessa de pagamento indevido realizada", enquanto que o efetivo pagamento configuraria o mero exaurimento do ilícito.

Já em relação as circunstâncias agravantes, incidiram os incisos I, II e III, previstos no art. 26 do mesmo Decreto:

Art. 26. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

Dessa maneira, a autoridade julgadora acresceu o percentual de 1% para as duas primeiras agravantes e de 2% para a terceira, por considerar que essa guarda repulsa maior por estar relacionada ao sistema penitenciário estadual, com efeitos diretos na segurança pública.

Dessa forma, a multa-base ficou acrescida em mais 4%, sendo fixada definitivamente em R\$747.780,02.

A autoridade competente fundamentou o alto valor dessa multa pelos limites legais já estabelecidos no art. 6º, I, da Lei Federal, uma vez que o faturamento bruto da empresa AUSEC – Automação e Segurança LTDA., no ano de 2014, foi informado pelo Ministério da Fazenda e consiste no valor de R\$6.054.265,63.

Na parte dispositiva da decisão, foi aplicada a sanção à empresa tanto do pagamento de multa, como a publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória no Diário de Imprensa Oficial, no jornal A Gazeta, no jornal A Tribuna e no jornal de maior circulação da capital do Estado de Mato Grosso.

Determinou a autoridade competente, ainda, que após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, que seja lançado o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do art. 22 da Lei nº 12.846/2013 e que a empresa seja intimada para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito na dívida ativa do Estado.

#### **4.3 Caso da empresa Evolução Comércio e Alimentação LTDA.**

Nesse Processo Administrativo de Responsabilização, a empresa Evolução Comércio e Alimentação LTDA. foi apenada por ter cometido o ilícito administrativo previsto no art. 5º, IV, "d", da Lei Anticorrupção, fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.

Segundo a decisão condenatória, inicialmente, foi instaurada uma denúncia, por força da comunicação interna, proveniente da unidade setorial de controle interno da SECONT. Consta na denúncia que a referida empresa apresentou documento falso em processo que

objetivava a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação para detentos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e da Unidade de Saúde Prisional (USP).

Instaurado o PAR, a empresa foi notificada para apresentar defesa, sustentando, em síntese, que: a) para a renovação do alvará web de autorização provisória de funcionamento, contratou profissional especializado para tal finalidade, com o objetivo de empreender celeridade à emissão do documento, sendo que tal profissional procedeu à falsificação do referido documento; b) portanto, não pode ela responder por um “crime” cometido por um terceiro, não havendo consequentemente responsabilidade da empresa.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE) foi no sentido da impossibilidade de acolhimento da defesa prévia e pela regularidade do PAR.

A decisão condenatória, datada do dia 1º de junho de 2016, concluiu que a empresa Evolução Comércio e Alimentação LTDA. incorreu no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013, aplicando-lhe as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do art. 6º da Lei.

Em suma, a autoridade administrativa decidiu pela responsabilidade da empresa à luz da Lei Anticorrupção, sob o argumento de que a ilicitude da conduta praticada por terceiro contratado pela empresa, para obtenção do documento público, é confessada reiteradas vezes pela própria empresa.

Sendo a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, como consta na Lei, apenas é necessário demonstrar que o "funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritos naquele ordenamento jurídico, mesmo que aquela não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da malfada ação".

Ademais, ressalta-se na decisão que foram apresentados dois alvarás web falsificados e que o funcionário é apontado como responsável por apenas um deles, qual seja, o segundo alvará, aquele considerado como sendo uma renovação do primeiro alvará apresentado pela empresa, que é igualmente falso.

Dessa forma, verificou-se que a empresa incorreu no ilícito administrativo previsto na Lei Anticorrupção referente a "fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente", fraude essa cometida no contrato administrativo celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça.

Na fase de dosimetria da multa, a autoridade administrativa entendeu que, conforme as diretrizes do art. 25<sup>14</sup> do Decreto Estadual nº 3954-R/2016, a infração praticada foi grave, uma vez que a fraude no processo administrativo ocorreu na medida em que a empresa apresentou documento sabidamente adulterado com o objetivo de executar o contrato administrativo. Essa apresentação do alvará de funcionamento falsificado resultou na necessidade imperiosa da Administração em rescindir a avença celebrada, obrigando-a a realizar contratação emergencial, em razão da impossibilidade de paralisar o serviço de funcionamento de alimentação aos internos do SEJUS.

Consta na decisão que o faturamento bruto da empresa, no exercício de 2014, foi de R\$ 24.889,81 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos). Dessa forma, com base no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, adotou-se, como multa-base, o percentual de 20% do faturamento da empresa, grandeza máxima estabelecida no dispositivo.

Quanto às agravantes, previstas no art. 26 do referido decreto, incidiram no caso concreto, a saber:

III – relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

[...]

V – tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

Já em relação às circunstâncias atenuantes, previstas no art. 27 do Decreto, nenhuma das hipóteses foram aplicadas no caso em questão.

---

<sup>14</sup> Art. 25. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida ou pretendida, quando foi possível a sua estimação.

Dessa maneira, decidiu-se por acrescer o percentual de 10% para cada uma das agravantes, elevando a multa-base em mais 20%, para fixa-la definitivamente em R\$ 5.973,55 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta cinco centavos).

Somado à multa, ainda se aplicou a sanção de publicação extraordinária da ementa da decisão condenatória no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo; no Jornal A Gazeta ou no A Tribuna; edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 dias; e no sítio eletrônico da empresa, também por 30 dias.

#### **4.4 Interpretação e Aplicação da Lei Anticorrupção**

Percebe-se que as defesas de ambas as empresas que responderam aos processos administrativos de responsabilização foram semelhantes ao tentarem afastar suas responsabilidades alegando que os atos de corrupção foram realizados por terceiros, que teriam atuado de forma independente e, sendo assim, não poderiam as empresas serem responsabilizadas pelas atitudes daqueles.

Em resposta a essas defesas, a autoridade julgadora argumentou no sentido de que a Lei Anticorrupção versa sobre a responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção. Isso significa que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Sendo assim, haverá a responsabilização das empresas nos termos da Lei Anticorrupção Empresarial caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas, mesmo que não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da ação.

A responsabilidade somente seria ilidida caso a empresa conseguisse demonstrar que o fato que originou a acusação não existiu ou que, tendo existido, não pudesse ele ser considerado ilícito nos termos da lei. Outra tese de defesa possível envolveria a demonstração de inexistência do nexo de causalidade, no sentido de que aquele que praticou a conduta não tivesse qualquer vinculação profissional, de fato ou de direito, estabelecida com a pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública.

Entretanto, em ambos os casos, as teses defensivas tentaram desvincular a atitude do funcionário da empresa. No caso da empresa AUSEC, afirmou-se que o funcionário agira de forma independente e que "a empresa não possuía nenhum conhecimento da conduta do seu ex-funcionário". Já a empresa Evolução Comércio e Alimentação LTDA. argumentou que havia contratado terceiro para obtenção do alvará e, portanto, não poderia a empresa responder por ato praticado por esse terceiro.

O art. 2º da Lei nº 12.846/2013 é claro ao dispor que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Conforme antes estudado, a melhor interpretação para esse dispositivo é de que o ato corrupto deve ter sido praticado por agente que de algum modo representava o interessa da empresa envolvida na prática corrupta.

É inconteste nos casos em questão que os terceiros que praticaram as ações representavam o interesse das empresas ora responsabilizadas. Sendo assim, acertada a decisão da autoridade julgadora do Processo Administrativo de Responsabilização em afastar as teses defensivas e sancionar as empresas pelos atos de corrupção.

Quanto às sanções de multa aplicadas as empresas, cabe ainda ressaltar que a dosimetria foi feita com fundamento no Decreto nº 3.956-R que detalha mais precisamente as circunstâncias agravantes e atenuantes da pena de multa do que o art. 7º da Lei Federal nº 12.846/2013. Os valores das multas ficam sujeitos aos limites legais previstos no inciso I do art. 6º da Lei, sendo considerado para esses fins o faturamento bruto anual da empresa. Dessa forma, as multas foram estabelecidas nos valores de R\$747.780,02 para a empresa AUSEC e R\$ 5.973,55 para a empresa Evolução Comércio e Alimentação.

O valor mais alto da multa imposta à empresa AUSEC é o resultado das inovações trazidas pela Lei que prevê penas mais rígidas para as pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção. Ressalte-se que o pagamento da multa não extingue a responsabilidade da empresa de ressarcir a administração pelos prejuízos causados aos cofres públicos pelo ato ilícito.

Além desse prejuízo financeiro, há ainda o prejuízo a imagem das empresas, pois a outra sanção prevista para os ilícitos administrativos é de publicação extraordinária da decisão condenatória em veículos de comunicação de grande circulação, como é o caso dos jornais A Tribuna e A Gazeta, além da publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Apesar de se observar a efetiva aplicação da Lei, há ainda poucos casos a serem avaliados. O Jornal A Gazeta<sup>15</sup> informou em março desse ano que há 60 investigações em andamento, nas quais o Governo do Espírito Santo investiga esquema de fraude aos pregões realizados em órgãos do governo do Estado desde 2014. Entretanto, a informação mais recente é de que há apenas seis processos administrativos de responsabilização instaurados<sup>16</sup>.

Observa-se, assim, a dificuldade de aplicação da Lei Anticorrupção, fato que pode ser justificado por diversos fatores. Em primeiro lugar, há a dificuldade de identificação dos atos de corrupção, problema esse que só poderá ser superado com órgãos de fiscalização com condições estruturais para investigar devidamente as empresas, a fim de realizar uma investigação profunda com as informações necessárias para o devido julgamento. Outro fator problemático pode também ser identificado com a falta de estrutura da Administração para dar celeridade aos processos de investigação, bem como aos de responsabilização.

Apesar dessa dificuldade de aplicação da Lei, o combate à corrupção praticado pelas pessoas jurídicas não está limitado apenas à aplicação da Lei Anticorrupção. O ordenamento jurídico conta com outras previsões dedicadas a esse fim e que deverão ser aplicadas paralelamente a fim de alcançar o mesmo objetivo, qual seja, o controle da gestão pública e redução da corrupção e seus efeitos.

---

<sup>15</sup> Fonte: [http://www.gazetaonline.com.br/\\_conteudo/2016/03/noticias/politica/3936221-mais-de-60-empresas-no-es-sao-investigadas-por-fraude-em-licitacoes.html](http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/03/noticias/politica/3936221-mais-de-60-empresas-no-es-sao-investigadas-por-fraude-em-licitacoes.html)

<sup>16</sup> Fonte: <http://www.es.gov.br/Noticias/178782/lei-anticorruptao-es-aplica-primeira-multa-do-pais.htm>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho foram estudadas as possibilidades de controle de corrupção no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foi necessário de início traçar um referencial teórico sobre o tema, adotando uma perspectiva para conceituar a corrupção no direito brasileiro.

Em seguida, foram estudadas as diversas formas de controle de corrupção existentes no nosso ordenamento jurídico, que abarca as previsões constitucionais, normas penais, normas extrapenais e disposições em convenções internacionais sobre o tema.

Desde a Constituição Federal de 1988, a moralidade administrativa é um princípio explícito de atuação da Administração Pública. Complementando essa previsão constitucional, há ainda no ordenamento jurídico brasileiro diversos diplomas normativos de diferentes naturezas, para além do Código Penal, que visam condenar os agentes que pratiquem atos de corrupção. Apesar desses instrumentos, não havia em nosso ordenamento uma norma que responsabilizasse as pessoas jurídicas corruptoras.

Sob essa perspectiva, surgiu a Lei 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, que dispôs sobre a responsabilização das pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção, cumprindo, dessa forma, exigências das convenções internacionais que requeriam um tratamento adequado para esse cenário.

A primeira perspectiva de estudo dessa Lei diz respeito a sua principal inovação, que é a previsão de responsabilidade objetiva nas esferas civil e administrativa. Isso significa que as empresas serão responsabilizadas quando for verificada a ocorrência de um ato ilícito previsto no art. 5º da Lei Anticorrupção e se tal ato foi cometido em benefício da empresa, sendo desnecessária a análise do elemento subjetivo, ou seja, da culpabilidade.

Além da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas trazida pela Lei, foram também estudados outros instrumentos legais trazidos na legislação, como os atos ilícitos e suas penalidades, bem como a possibilidade de celebração do acordo de leniência, que visa a colaboração da empresa na obtenção de informações, tendo por contrapartida a liberação ou a diminuição das penalidades que seriam a ela impostas com base nos mesmos fatos.

Após essa análise da Lei Anticorrupção e seus instrumentos normativos, foi estudada a regulamentação da Lei no âmbito do Estado do Espírito Santo. Por meio da Ouvidoria do site

da Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT houve acesso às decisões administrativas condenatórias de duas empresas com base na Lei Anticorrupção.

Dessa forma, foi possível verificar os primeiros aspectos de interpretação da Lei. A responsabilização das empresas foi verificada a partir da constatação dos benefícios obtidos por elas, sendo rechaçadas as teses defensivas que buscavam refutar a responsabilidade das empresas argumentando que os seus funcionários teriam agido de forma independente.

Mesmo sendo observada a efetiva aplicação da Lei e os primeiros passos em sua interpretação, verifica-se também os poucos casos em que está sendo aplicada. Isso não significa um problema na efetividade da Lei em si, mas a dificuldade que os órgãos da administração têm para realizar a investigação e responsabilização das empresas envolvidas em atos de corrupção.

Dessa forma, conclui-se que as previsões da Lei Anticorrupção representam um avanço normativo, contando com instrumentos arrojados que fortalecem o combate a corrupção no Brasil. Essa Lei, aplicada com as demais formas de sancionamento aos atos de corrupção, solidifica os rumos traçados pela Administração e sociedade civil, conjuntamente, de redução da corrupção no Brasil e melhoria da gestão pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. A nova Lei Anticorrupção Brasileira. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/01/30/a-nova-lei-anticorrupcao-brasileira/>>.

Acessado em 08/10/2016

ARAÚJO, Kleber Martins. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Interesse Público – IP, p. 11-47, abr./jun. 2000.

BAPTISTA, Renata Ribeiro. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)> . Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=970659&filename=SBT+1+PL682610+%3D%3E+PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970659&filename=SBT+1+PL682610+%3D%3E+PL+6826/2010), p. 15. Acesso em 14/10/2016.

CAPANEMA, Renato de Olivera. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, Milillo Dinis do (Org.). Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO, Paulo Roberto. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7. De. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003.

CORRUPTION PERCEPTION INDEX 2015. Disponível em <<http://www.transparency.org/cpi2015>> Acesso em 30 de out. de 2016.

DEMATTE, Flávio Rezende. Responsabilização das pessoas jurídicas por corrupção – A Lei nº 12.846/2013 segundo o direito de intervenção. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7. Responsabilidade Civil, 26 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 3.956-R, de 30 de março de 2016. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=318118>> Acesso em 15 de nov. de 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte Geral e LINDB, 13 edição. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, J.U Jacoby; COSTA, Karina Amorim Sampaio. Breves comentários à Lei da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira. In: NASCIMENTO, Milillo Dinis do (Org.). Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FIDALGO, Carolina Barros. CANETTI, Rafaela Coutinho. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

FILHO, André Pimentel. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

FISCHER, Douglas. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIVIANU, Roberto. Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MARRARA, Thiago. Lei Anticorrupção Permite que Inimigo Vire Colega. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorruptao-permite-inimigo-vire-colega>>. Acesso: 18 out. 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do. O controle da corrupção no Brasil e a Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. In: NASCIMENTO, Milillo Dinis do (Org.). Lei anticorrupção empresarial: aspectos críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014

NETTO, Felipe P. Braga. Uma nova hipótese de responsabilidade objetiva na ordem jurídica brasileira? O Estado como vítima de atos lesivos. In: SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coord.). Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013 p. 27.

SALGADO, Daniel de Resende. A Elite do Crime: Discurso de Resistência e Laxismo Penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Org.). Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Jorge Munhos; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.